

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP nº 02/2026 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**De :** Diego Moreira <diego.moreira@l8group.net>

qua., 18 de fev. de 2026 19:10

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP nº 02/2026 -
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1 anexo**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado Senhor Pregoeiro,

Conforme preconiza o Item do Edital de Licitação PERP nº 02/2026, vimos por meio deste encaminhar pedido de impugnação ao mesmo pelos fatos e razões anexo.

At.te

**Eng. Diego Moreira**diego.moreira@l8group.net | +55 45 98801 22330800 718 7819 | +55 41 3908 8438 [w](#)www.l8group.net [Facebook](#)  [Linkedin](#)  [Youtube](#)  [Instagram](#)

L8 Group S.A.: Esta mensagem (e quaisquer arquivos associados) podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário pretendido ou não estiver autorizado a recebê-la, não deverá usar, copiar ou divulgar. Se você recebeu esta mensagem por engano, avise o remetente imediatamente, enviando um e-mail de resposta e apagando esta mensagem.

L8 Group S.A.: This message (and any associated files) may contain confidential and/ or privileged information. If you are not the intended recipient or authorized to receive this for the intended recipient, you must not use, copy or disclose. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by sending a reply e-mail and delete this message.

 **Impugnacao_Sentinela_RJ_assinado.pdf**
373 KB



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO (SECC/RJ)

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PERP Nº 02/2026 Processo Administrativo nº SEI-150001/008423/2025 Objeto: Registro de Preços para aquisição de solução integrada de videomonitoramento (Programa Sentinela).

L8 GROUP S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **19.952.299/0001-02**, com sede à Rua Padre Cesari Lelli n.º 1.255, Centro Industrial, em Quatro Barras/PR, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades, cláusulas restritivas de competitividade e vícios insanáveis constantes no instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para **23/02/2026** e o protocolo ocorre nesta data (**18/02/2026**), resta inequívoca a tempestividade da presente peça.





II. DO OBJETO E DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO (PRELIMINAR)

O Edital visa a contratação de solução complexa de videomonitoramento, inteligência artificial e infraestrutura, com valor estimado superior a **R\$ 2 bilhões**. Preliminarmente, impende destacar que a própria **Controladoria Geral do Estado (CGE)** já apontou falhas graves na pesquisa de preços que embasa o certame, indicando riscos de sobrepreço pela utilização de valores de varejo para balizar uma compra de atacado governamental. Somado a isso, o Edital apresenta exigências técnicas que direcionam o certame para um número reduzidíssimo de fabricantes, excluindo grandes *players* e integradores nacionais, o que fatalmente resultará em propostas menos vantajosas para a Administração.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, empresa de notória especialização no setor de tecnologia e integração de sistemas, aponta os seguintes vícios que maculam o certame:

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA/CERTIFICADO DO FABRICANTE.

O Edital exige, tanto para a Prova de Conceito (PoC) quanto para a proposta (dimensionamento de *storage* e analíticos), a apresentação de **declarações ou certificados emitidos pelo fabricante** dos equipamentos. Tal exigência é **nula de pleno direito**. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é taxativa:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL COM A PREVISÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE, E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA POR FABRICANTES OU PELO DISTRIBUIDOR, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20902023>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2023)





Ao exigir tal documento na fase de habilitação/PoC, a Administração transfere ao fabricante (ente privado) o poder de escolher quem participa da licitação.

Se o fabricante negar a carta a um integrador apto (como a Impugnante), este fica alijado do certame, caracterizando reserva de mercado e violação ao princípio da isonomia.

2. DA VEDAÇÃO ILEGAL À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS (VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA LEI 14.133/21)

O Termo de Referência veda a participação de consórcios. Contudo, o objeto licitado (Lote 1) aglutina:

- a) Fornecimento de *hardware* (câmeras);
- b) Obras de infraestrutura civil;
- c) Licenciamento de *software* e Inteligência Artificial;
- d) Gestão de *Data Center*. Trata-se de objeto de alta complexidade multidisciplinar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a permissão de consórcios como regra (Art. 15), sendo a vedação uma exceção que exige justificativa técnica robusta. **Há uma contradição insanável:** A Administração alega "complexidade" para exigir atestados rigorosos, mas usa a mesma complexidade para "vedar consórcios", quando deveria permiti-los para somar *expertises*. A vedação restringe a competição a 2 ou 3 empresas globais verticalizadas, ferindo o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Inexiste justificativa técnica razoável para um projeto desta magnitude, do gestor e do responsável técnico responsável pela confecção do termo de referência. A exigência é restritiva, e fere a competitividade e a escolha da melhor proposta para a administração.

3. DO CERCEAMENTO ÀS EMPRESAS INTEGRADORAS (PROIBIÇÃO DE OEM)

O Edital proíbe produtos OEM (*Original Equipment Manufacturer*), exigindo marca própria do fabricante. Tal vedação ignora a realidade do mercado de tecnologia, onde integradores utilizam *hardware* de ponta (*white label*) embarcados com *software* e inteligência próprios. A Administração deve buscar a **funcionalidade** e a **garantia** (solidária da licitante), e não restringir a origem fabril do componente. A cláusula serve





apenas para proteger reservas de mercado de marcas tradicionais, em detrimento da inovação e do menor preço.

A cláusula que veda produtos OEM (especificamente o **Item 9.4 do Termo de Referência**) afronta diretamente o **Art. 30, § 1º, inciso I** da Nova Lei de Licitações, que proíbe a indicação de marcas ou especificações que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica robusta e objetiva.

A vedação ao modelo OEM é um golpe direto no ecossistema de inovação brasileiro.

Incentivo à Mera Importação: Marcas tradicionais (muitas vezes estrangeiras) possuem plantas fabris globais e marcas consolidadas. Empresas brasileiras de tecnologia, por outro lado, focam sua expertise no desenvolvimento de algoritmos de IA, motores de busca e integração de sistemas.

A Barreira à Indústria Nacional: Para competir, a empresa nacional utiliza componentes *white label* de alta qualidade e embarca sua "alma" tecnológica (o software). Ao exigir que a empresa também seja a "fabricante do hardware com marca própria", o Edital exclui as empresas de tecnologia brasileiras, favorecendo grandes conglomerados internacionais que vendem soluções fechadas e proprietárias (*vendor lock-in*).

O Poder Público, ao optar por soluções integradas (OEM/White Label), adota a estratégia de **"Best-of-Breed"** (o melhor de cada categoria), em vez de se tornar refém de uma única marca.

Expertise Híbrida: A integração permite que o Estado se beneficie do melhor hardware de captura disponível no mercado global, unido ao melhor software de reconhecimento facial desenvolvido localmente ou por especialistas em IA.

Flexibilidade e Evolução: Sistemas baseados em marcas fechadas tendem a se tornar obsoletos rapidamente. Soluções de integração permitem trocas modulares de componentes sem a necessidade de substituir toda a arquitetura do sistema, garantindo a perenidade do investimento público.

Na Lei nº 14.133/2021, a licitante vencedora responde integralmente pela entrega e pelo suporte. A origem do componente interno é irrelevante para o Estado, desde que a **Garantia de Funcionamento** seja prestada pela contratada.

Assim essa exigência é restritiva, desarrazoada, se não abordada no estatuto técnico preliminar.



4. DA EXIGUIDADE DE PRAZOS E CUSTO AFUNDADO NA POC (GÊMEO DIGITAL)

Exige-se, em prazo exíguo de 5 dias úteis, a apresentação de um "Gêmeo Digital" (modelo 3D) funcional da cidade. Tal exigência impõe um **custo afundado (*sunk cost*)** desproporcional a quem ainda não venceu o certame, favorecendo licitantes que detêm informações privilegiadas ou soluções prontas. A exigência fere os princípios da Razoabilidade e da Ampla Competitividade.

Do Direcionamento por Vedação ao Modelo OEM e Ofensa à Indústria Nacional

A proibição de produtos **OEM** (*Original Equipment Manufacturer*) e a exigência de "marca própria do fabricante" (**Item 9.4 do TR**) afrontam o **Art. 30, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**. No mercado global de tecnologia, a inovação reside na integração: empresas líderes (especialmente a indústria nacional) desenvolvem softwares e algoritmos de IA superiores e os embarcam em hardwares de ponta (*white label*).

Ao exigir que o integrador seja o dono da "fábrica do metal e do plástico", o Edital protege apenas marcas tradicionais estrangeiras, exclui a inteligência brasileira e impede que o Estado utilize a estratégia *Best-of-Breed* (o melhor de cada componente). O Estado deve contratar a **funcionalidade e a garantia solidária**, e não o logotipo gravado na carcaça do equipamento, sob pena de pagar mais caro por uma solução tecnologicamente limitada.

Do "Custo Afundado" e Inexequibilidade do Prazo na PoC (Gêmeo Digital)

O Edital impõe uma barreira de entrada intransponível no **Apêndice C (Itens 2.1 e 2.18)** ao exigir que a licitante apresente, em apenas **5 dias úteis**, um **Gêmeo Digital (3D)** funcional e modelado sobre a cidade do Rio de Janeiro. Esta exigência obriga o particular a realizar um investimento de engenharia de altíssimo custo (*sunk cost*) antes mesmo de vencer a licitação, o que é vedado pela jurisprudência do **TCU (Acórdão 1.258/2014-Plenário)**. Na prática, este prazo exíguo beneficia exclusivamente quem já detém os mapas modelados ou possui informações privilegiadas, fulminando a **Isonomia**. É materialmente impossível processar dados cartográficos e integrar APIs OpenAPI em 120 horas, transformando a Prova de Conceito em um instrumento de seleção prévia direcionada, o que atrai a nulidade absoluta do certame por cerceamento de defesa e falta de razoabilidade.

5. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E DETALHAMENTO DO BDI.





O Anexo V (Orçamento Estimado) e o Apêndice I-B (Planilha de Formação de Preços) apresentam apenas valores globais e unidades genéricas. Não foram disponibilizadas as memórias de cálculo que discriminam insumos, licenças, horas-técnica e, crucialmente, a composição da taxa de BDI (Benefício e Despesas Indiretas). Tal omissão viola a Súmula TCU nº 258, que exige que o BDI e os encargos sociais integrem o orçamento do projeto básico, sendo vedado o uso de unidades genéricas ou da expressão "verba". Sem esse detalhamento, é impossível aferir a modicidade do preço e prevenir o sobrepreço ou o "jogo de planilhas", viciando a competitividade e a transparência (Art. 18, § 2º, IV, da Lei 14.133/21).

Como inexistente sigilo no orçamento ou justificativa de sigilo é dever da administração apresentar o detalhamento de custos, em especial por envolver serviço de engenharia.

6. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) SOBRE O ORÇAMENTO.

Não consta nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente que identifique o profissional legalmente habilitado pela elaboração das planilhas. A elaboração de orçamento para uma solução tecnológica de alta complexidade é ato privativo de engenharia/tecnologia. A ausência de ART desqualifica o orçamento como documento técnico válido, transformando o valor de R\$ 2 bilhões numa estimativa sem lastro jurídico, o que atrai a nulidade absoluta do procedimento por falta de projeto básico fidedigno.

A manutenção de um orçamento "em bloco" sob a unidade genérica "1 Solução" impede o controle social e o controle externo sobre o erário. Este vício é causa clássica de suspensão de certames por medida cautelar perante o TCE-RJ e TCU .

Qual o motivo da omissão? Quem é o responsável técnico? Qual o motivo de não recolher a ART das especificações técnicas e do projeto?

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

O Pregoeiro deve suspender o feito de ofício para a retificação das planilhas e publicação das composições unitárias, sob pena de responsabilização pessoal por omissão diante de nulidade flagrante.





7. DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MATRIZ DE RISCOS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Matriz de Riscos apresentada é tecnicamente inidônea para balizar uma contratação de R\$ 2 bilhões. A vacuidade dos termos e a alocação irracional de responsabilidades transmudam o certame em um ambiente de incerteza que afasta empresas sérias e atrai o risco de propostas temerárias.

Fragilidade Técnica e Alocação "In Vitro" (Desconexão com a Realidade)

A matriz falha ao tentar simplificar riscos complexos de tecnologia de ponta com soluções genéricas, vejamos:

A Falha: O uso sistemático da frase *"Atuar via suporte técnico"* como mitigação para riscos de alta complexidade (como má performance de IA ou falhas de integração) demonstra um desconhecimento profundo do objeto. Suporte técnico é obrigação contratual básica, não é estratégia de gestão de risco.

Inconsistência LGPD: Ao atribuir ao CONTRATANTE o risco por *"Comprometimento de dados sensíveis"*, a Administração ignora o regime de responsabilidade do Operador previsto na LGPD (Art. 42). Esta inversão desnatura o dever de vigilância da Contratada sobre o sistema que ela mesma fornece e opera, criando um "salvo-conduto" para a imperícia técnica.

Incerteza como Fator de Restrição à Contratação

A matriz é o principal componente para a precificação do seguro-garantia e para o cálculo do BDI. Quando a matriz é omissa ou incoerente, ela impede a formulação de propostas exequíveis.

Omissão de Conectividade: A ausência total de previsão sobre falhas de links (Telecom) cria uma zona de sombra financeira. Empresas que cumprem rigorosos critérios de governança não conseguem orçar o risco se não sabem quem responderá pela queda do sistema.

Barreira de Entrada: Apenas empresas que aceitem o risco do "litígio futuro" ou que possuam informações que compensem tais lacunas permanecerão no certame. Isso restringe a competitividade, pois o "risco do desconhecido" funciona como um sobrecusto invisível que afasta os melhores *players* mundiais.





O Risco das Licitações Interdependentes (Indução à Inexequibilidade)

Alocar ao Contratante o risco de *"falhas nas licitações interdependentes"* sem prever indenização por mobilização ociosa é um convite à quebra do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro dia de contrato.

Análise Contundente: O licitante é induzido a manter bilhões em hardware em estoque aguardando a "Licitação 5" (Instalação). Sem uma regra de transição ou mitigação financeira na matriz, a proposta torna-se um exercício de ficção, ferindo o Art. 18, § 2º da Lei 14.133/21, que exige que o edital contenha elementos que permitam a perfeita caracterização do custo.

A Matriz de Riscos atual é um documento de fragilidade técnica extrema. Ela não gerencia riscos; ela os oculta ou os transfere indevidamente para o Estado.

Impacto Estratégico: A manutenção desta matriz, tal como está, vicia o caráter competitivo da licitação. A incerteza gerada pelas omissões (Conectividade e LGPD) e pelas contradições (Alocação de Dados) impede que os licitantes ofereçam o menor preço real, uma vez que precisam embutir "margens de erro" elevadíssimas para cobrir a incompetência do projeto básico.

Exige-se a anulação e republicação da Matriz de Riscos, com a reabertura de todos os prazos, para que sejam incluídos eventos objetivos de tecnologia e responsabilidade civil, garantindo que o "Programa Sentinela" não se torne um passivo jurídico bilionário para o Estado do Rio de Janeiro.

A matriz é um "cavalo de Troia" que esconde custos e transfere responsabilidades técnicas da empresa para o governo. A desqualificação é total e imediata, diante do risco ao erário público e ao princípio da probidade administrativa.

8. DA GOVERNANÇA DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA DE PAPÉIS E RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS (TCU – ACÓRDÃO 1.384/2022-PLENÁRIO)

O objeto envolve tratamento massivo de dados sensíveis (biometria facial) de milhões de cidadãos. O Edital é omissivo quanto à existência do **Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)**, exigido pelo Art. 38 da LGPD (Lei 13.709/18). A ausência de diretrizes claras sobre o ciclo de vida dos dados e a proibição de uso das imagens para treinamento de algoritmos da contratada coloca a Administração Pública em risco severo de responsabilização civil.





Vejam os a LGPD:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam **o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

II - (VETADO); e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.~~

III - **seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e** [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IV - [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

O Tribunal de Contas da União, ao realizar auditoria diagnóstica sobre a implementação da LGPD na Administração Pública Federal, concluiu pela existência





de **alto risco à privacidade** e constatou que a maioria das organizações se encontrava em estágio inicial de maturidade.

Em consequência, o TCU consignou orientação expressa para que a Administração **aperfeiçoe os contratos com operadores**, de modo a **estabelecer claramente papéis e responsabilidades relacionados à proteção de dados pessoais**.

No presente edital, entretanto, a modelagem de riscos e responsabilidades **não fecha** de forma objetiva: a Matriz de Riscos atribui ao CONTRATANTE medidas centrais de resposta e recuperação em cenário de comprometimento de dados sensíveis (incidentes, restauração por backup e auditorias), enquanto o planejamento do ETP/objeto exige atuação técnica intensiva e contínua da contratada em segurança e continuidade. Essa incoerência **interfere diretamente na formação do preço**, pois cada licitante precificará de modo distinto (SOC, criptografia, gestão de chaves, logging, auditoria, DR/BCP e SLAs), comprometendo a comparabilidade das propostas e incentivando pleitos futuros de reequilíbrio.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para explicitar controles mínimos e, principalmente, **definir objetivamente as obrigações e custos de CONTRATANTE e CONTRATADA na proteção de dados e na resposta a incidentes**, em linha com o Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

9. DA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PoC: AUSÊNCIA DE MÉTRICAS E BENCHMARKS

O Edital, ao estabelecer o roteiro da Prova de Conceito no Apêndice C, incorre em vício de incerteza ao não fixar métricas quantitativas e objetivas para a aprovação de itens de altíssima complexidade técnica, como o "Gêmeo Digital" (Item 2.18) e a "Análise de Vínculos" (Item 2.17).

A Falácia do Critério "Atende/Não Atende" sem Parâmetros de Tolerância

A Administração afirma que o critério de avaliação da PoC é binário ("Atende" ou "Não Atende"). Todavia, para tecnologias de ponta, este critério é puramente ilusório se não houver a definição prévia de indicadores de desempenho (KPIs). Vejamos:

a) Omissão de Métricas: O edital não define, por exemplo, qual a taxa mínima de assertividade aceitável para os analíticos de IA (ex: falso-positivo/falso-negativo) ou qual o nível de latência máximo permitido na renderização do Gêmeo Digital em tempo real.





b) Risco de Arbítrio: Sem métricas de tolerância de erro ou *benchmarks* definidos, a comissão técnica possui "cheque em branco" para desclassificar uma licitante alegando "baixa qualidade de imagem" ou "lentidão no mapa", enquanto aprova outra com performance idêntica, dada a ausência de um régua objetiva de medição.

Subjetividade na Renderização 3D e Análise de Vínculos

Itens como a "visualização de dispositivos móveis em movimento inseridos no gêmeo digital" possuem descrições abertas.

a) Vício de Qualificação: O que a Administração considera uma "renderização adequada"? Qual o nível de detalhamento cartográfico exigido? A falta de especificações sobre a densidade de nuvem de pontos ou precisão centimétrica permite que o julgamento varie conforme o humor do avaliador ou, pior, conforme o interesse em favorecer determinada solução proprietária.

b) Complexidade da Análise de Vínculos: A assertividade de algoritmos de inteligência artificial não é absoluta. Ao não fixar um padrão de referência (*Ground Truth*), o edital impede que as empresas saibam exatamente qual o nível de "inteligência" que será cobrado, tornando o julgamento da PoC um exercício de adivinhação técnica.

Restrição à Competitividade por Insegurança Metodológica

A incerteza quanto aos critérios de avaliação funciona como uma barreira de entrada. Licitantes de alto nível técnico evitam participar de certames onde o resultado depende da "percepção subjetiva" de uma comissão, e não de testes laboratoriais replicáveis.

Illegalidade: Viola o Art. 17, § 1º da Lei 14.133/21, que exige que a fase competitiva seja transparente e baseada em critérios que permitam a aferição objetiva do cumprimento das exigências.

10. O PARADIGMA DO TCE-PR: A ILEGALIDADE DAS CERTIFICAÇÕES ISO E A NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ETP

A exigência cumulativa de certificações ISO como critério de habilitação técnica (Item 12.1.4 do Anexo I) não é apenas uma escolha administrativa discricionária; é uma **ilegalidade flagrante** que afronta a jurisprudência de vanguarda dos Tribunais de Contas Estaduais, conforme o paradigma estabelecido pelo **TCE-PR**.





O Paradigma de Controle: Acórdão nº 3006/25 – Tribunal Pleno (TCE-PR)

Em decisão definitiva transitada em julgado em dezembro de 2025, o **TCE-PR** fixou entendimento de que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é **nula**, pois subverte o regime jurídico da Lei nº 14.133/21.

Tese do Paradigma: O Tribunal paranaense estabeleceu que as certificações ISO não integram o rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos **Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**. Segundo a Corte, *"o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público"*.

Aferição Técnica vs. Selo Privado: O paradigma do TCE-PR sustenta que, se o licitante comprova capacidade técnica por outros meios (atestados, laudos, PoC), a ausência de um "selo" emitido por entidade privada não pode impedi-lo de contratar com o Poder Público.

Da Falta de Motivação no ETP e nos Autos do Projeto RJ

A Lei nº 14.133/2021 eleva o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** à condição de documento fundamental de motivação do ato administrativo (**Art. 18, § 1º**). No projeto do Rio de Janeiro, a exigência de cinco ISOs simultâneas padece de **ausência de motivação técnica**.

a) Vício de Motivação: Os autos do processo **SEI-150001/008423/2025** não trazem qualquer estudo técnico ou estatístico que comprove que apenas fabricantes detentores de tais ISOs são capazes de entregar a solução. A escolha das ISOs 27001, 27701 e 22301 de forma acumulada é arbitrária e não encontra justificativa no ETP que fundamente a restrição à competitividade.

b) Ofensa ao Art. 5º da Lei 14.133/21: A falta de motivação fere o princípio do **Julgamento Objetivo** e da **Proporcionalidade**. Conforme o paradigma do TCE-PR, a Administração só pode exigir o que for estritamente necessário. Exigir selos privados sem fundamentar a impossibilidade de aferição por outros meios configura **direcionamento e restrição indevida**.

A jurisprudência do **TCE-PR (Acórdão 3006/25)** serve como o espelho do que ocorrerá com a licitação do Rio de Janeiro se mantidas as atuais exigências.

A exigência de certificações ISO como condição de habilitação, além de não possuir lastro no rol taxativo da Lei nº 14.133/2021, carece de motivação técnica no ETP, afrontando o paradigma jurisprudencial dos Tribunais de Contas. Tal prática transmuta a busca pela 'proposta mais vantajosa' em um filtro de 'marcas detentoras de selos', restringindo a competitividade e viciando o ato administrativo por ausência de fundamento lógico e jurídico.





11. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP): OBJETO COMPLEXO, ESCOPO FECHADO E SERVIÇO DE ENGENHARIA

A utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de uma solução integrada de R\$ 2 bilhões, que envolve serviços de engenharia e alta complexidade tecnológica, padece de vício de legalidade. O SRP não é um "cheque em branco" para qualquer contratação, devendo observar os pressupostos de **padronização** e **recorrência**, ausentes no presente caso.

1. Violação ao Art. 85 da Lei nº 14.133/2021 (Obras e Serviços de Engenharia)

A Nova Lei de Licitações é taxativa ao permitir o uso do SRP para obras e serviços de engenharia apenas quando houver: (i) projeto padronizado; (ii) ausência de complexidade técnica; e (iii) necessidade permanente ou frequente.

O Vício: O "Programa Sentinela" é a antítese da padronização. Envolve integração de IA, biometria facial, Gêmeo Digital e obras de infraestrutura em 92 municípios com topografias e necessidades distintas.

Complexidade Técnica: Um objeto que exige PoC (Prova de Conceito) complexa e cinco certificações ISO simultâneas não pode, por definição lógica, ser classificado como "sem complexidade técnica e operacional", requisito indispensável para o SRP (Art. 85, § 1º).

a) Objeto de Escopo Certo vs. Natureza do SRP

O SRP destina-se a contratações onde não é possível definir previamente o quantitativo exato ou quando há entregas parceladas de bens de "prateleira".

Contradição no ETP: O projeto possui escopo certo, metas definidas para os municípios e um cronograma de implantação interdependente. Trata-se de uma contratação de **escopo fechado** e não de fornecimento sob demanda.

Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 2176/2022-Plenário**, alerta que o SRP não deve ser utilizado para objetos incertos ou sem prévia delimitação dos locais de intervenção. Utilizar o SRP para evitar o empenho imediato de recursos ou para facilitar "caronas" em um projeto de segurança pública bilionário é **desvio de finalidade**.



Inexistência de Projeto Básico Fidedigno para Registro de Preços

Para que se registre um preço, o objeto deve ser perfeitamente identificável e replicável. No caso de serviços de engenharia e tecnologia integrada:

Falta de Replicabilidade: Cada ponto de instalação de câmera e cada integração de data center possui custos específicos de infraestrutura civil e lógica. Registrar um "preço único" via SRP para cenários heterogêneos viola o princípio da **economicidade**, pois induz ao superfaturamento (preço médio que cobre o pior cenário) ou à inexecução.

A modelagem do certame via SRP é um artifício para contornar a rigidez do planejamento de uma contratação de escopo certo, ferindo a transparência e a precisão orçamentária.

Pedido específico de Impugnação:

1. **Anulação da Escolha do SRP:** Exige-se a conversão do rito para **Licitação Convencional** (Pregão ou Concorrência de escopo fechado), com empenho vinculado à execução integral do projeto.
2. **Adequação ao Art. 85 da NLLC:** Demonstração técnica de como um objeto que exige "Gêmeo Digital" e "Análise de Vínculos" pode ser considerado "sem complexidade técnica" para fins de registro de preços.
3. **Vedação a "Caronas":** Caso mantido o SRP (o que não se admite), que seja expressamente vedada a adesão por órgãos não participantes, dado o risco de quebra de escala e especificidade técnica da solução para o Estado do Rio de Janeiro.

A escolha do SRP para este objeto é tecnicamente indefensável. O projeto não busca "itens de prateleira", mas uma engenharia complexa. A manutenção deste modelo gerará um contrato instável, propenso a aditivos e discussões sobre o equilíbrio econômico-financeiro desde a primeira ordem de serviço.

12. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO (ART. 47, II, LEI 14.133/21)

Onde consta. O instrumento convocatório e o TR estruturam o objeto como solução integrada (aquisição/implantação/integração), envolvendo componentes heterogêneos (infraestrutura, equipamentos e softwares/IA), tratando o conjunto como contratação una.



O TR ainda registra que não seria “técnica e economicamente viável” segmentar o Lote 1, sob argumentos gerais de interdependência/eficiência.

Vício. A justificativa apresentada é genérica e não demonstra, com estudo comparativo verificável, a inviabilidade do parcelamento (por macrocomponentes/entregáveis) nem comprova que a interoperabilidade não poderia ser assegurada por requisitos técnicos objetivos e padrões abertos. A modelagem “tudo-em-um” restringe a competição e tende a concentrar o certame em poucos integradores verticalizados.

Impacto direto na proposta. A aglutinação artificial transfere ao licitante prêmio de risco de integração e compatibilidade (interfaces, responsabilidades cruzadas e governança), elevando margens/BDI e reduzindo o número de propostas competitivas.

Pedido. Retificar o edital para: (i) parcelar o objeto por macrocomponentes tecnicamente divisíveis, ou (ii) apresentar justificativa técnica robusta e verificável (com estudo comparativo), com reabertura integral de prazos.

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIA CUMULATIVA RESTRITIVA (“COMBO” QUANTIDADE + TECNOLOGIA) EM AFRONTA AO ART. 67

Onde consta. O anexo de habilitação exige, para o Lote 1, atestado com quantitativo mínimo (5% do total de câmeras) e, cumulativamente, que o mesmo atestado contemple tecnologia específica (reconhecimento facial e/ou LPR). O TR também faz referência à exigência de 5% (quantitativo mínimo). Para outros lotes, há exigência de experiência mínima de 20% do quantitativo total dos itens do lote.

Vício. A exigência cumulativa (escala elevada + tecnologia específica no mesmo atestado) é desproporcional e funciona como filtro de mercado, contrariando o art. 67 (restrição às parcelas de maior relevância e vedação a exigências excessivas que frustrem competitividade).

Impacto direto na proposta. Reduz o universo de competidores e eleva o preço final por baixa pressão competitiva, além de induzir propostas com prêmios de risco e potencial judicialização por restrição indevida.

Pedido. Adequar a habilitação ao art. 67: (i) restringir exigências às parcelas de maior relevância com motivação; (ii) permitir comprovação modular (escala ou tecnologia),





inclusive por somatório de atestados; (iii) calibrar quantitativos mínimos de forma proporcional e justificável.

14. DAS CONTRADIÇÕES DO SRP: “VEDAÇÃO DE ADESÃO POR NÃO PARTICIPANTES” X MENÇÕES OPERACIONAIS A “NÃO PARTICIPANTES”

Onde consta. O edital declara que não será admitida adesão à Ata por órgãos/entidades não participantes. Em outro ponto, o edital prevê regime de penalidades/obrigações para “eventuais não-participantes”.

Há ainda previsão operacional tratando de “órgãos participantes e não participantes”.

Vício. Trata-se de contradição interna que compromete a segurança jurídica do SRP e amplia incertezas sobre a real abrangência de demanda e execução da Ata.

Impacto direto na proposta. A possibilidade prática (mesmo que implícita) de atendimento de “não participantes” altera logística, capacidade de entrega, suporte e garantia, exigindo precificação com “colchão” de risco — encarecendo propostas e reduzindo competição.

Pedido. Retificar o edital para eliminar a contradição: (i) vedação total e supressão de todas as menções a não participantes; ou (ii) previsão expressa e motivada (com limites e governança), com reabertura de prazos.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO: LIMITE GENÉRICO E “PARCELA PRINCIPAL” AMPLA, SEM RECORTE OBJETIVO (INSEGURANÇA NA EXECUÇÃO)

Onde consta. A minuta contratual permite subcontratação de até 50% do valor, vedando subcontratar a “parcela principal”. O TR define “parcela principal” de forma abrangente (inclui desenvolvimento/parametrização, integrações, instalador, IA, gêmeo digital etc.).

Vício. A expressão “parcela principal” está larga e, ao mesmo tempo, não operacionaliza quais atividades podem/não podem ser subcontratadas, abrindo margem para decisões discricionárias posteriores e insegurança na execução.





Impacto direto na proposta. Subcontratação é variável central de custo (margens, cadeia de fornecimento, SLA, seguros e responsabilidade). Ambiguidade gera prêmio de risco (aumenta preço) e afasta competidores que operam com governança rígida.

Pedido. Definir objetivamente “parcela principal” (por itens/percentuais/entregáveis) e disciplinar critérios de aprovação e responsabilização solidária da contratada, com reabertura de prazo se houver alteração material.

16. DA INCOERÊNCIA DOCUMENTAL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (REQUISITOS DIVERGENTES ENTRE EDITAL/TR/ANEXOS)

Onde consta. O caderno de perguntas registra debate sobre exigência de 10% e sua base de cálculo. O TR menciona reavaliação/redução do parâmetro “10%”. O anexo de habilitação apresenta percentuais distintos por lote (ex.: 0,5% para Lote 1 e 5% para outros).

Vício. Inconsistência entre documentos oficiais do certame quanto ao requisito econômico-financeiro, gerando insegurança sobre qual exigência efetivamente será aplicada na habilitação.

Impacto direto na proposta. Incerteza documental afasta licitantes (risco de inabilitação por interpretação divergente), reduz competição e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Pedido. Consolidar e retificar, de forma uniforme e motivada, o requisito econômico-financeiro aplicável (base de cálculo por lote/contratação efetiva), com reabertura de prazo.

17. DO SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO: NECESSIDADE DE BALIZAS TÉCNICAS PARA EVITAR INEXEQUIBILIDADE E PROPOSTAS INCOMPARÁVEIS

Onde consta. O ETP prevê que o orçamento estimado permanecerá sob sigilo, com divulgação apenas após o encerramento da licitação.

Vício. Em objeto de alta complexidade e múltiplos riscos, o sigilo, sem balizas técnicas suficientes (metodologia, parâmetros mínimos, critérios objetivos de exequibilidade), amplia assimetria de informação e compromete a comparabilidade das propostas.





Impacto direto na proposta. Sem parâmetros mínimos, o licitante precifica com colchão de risco (encarece) ou assume risco de inexecutabilidade/desclassificação, incentivando litígios e reequilíbrios futuros.

Pedido. Manter o sigilo apenas nos limites legais, mas exigir divulgação/retificação de: (i) metodologia e parâmetros de formação do estimado; (ii) critérios objetivos de aceitabilidade e inexecutabilidade; (iii) memórias técnicas mínimas necessárias à precificação, com reabertura de prazo se houver alteração relevante.

18. DA CONTRADIÇÃO “NÃO CONTÍNUO/SEM REAJUSTE” X GARANTIA TÉCNICA DE 60 MESES (DESEQUILÍBRIO E IMPACTO NA PRECIFICAÇÃO)

Onde consta. O TR afirma que não haverá reajuste por não se tratar de contrato de serviços contínuos. O TR impõe garantia técnica integral por 60 meses. A minuta contratual fixa vigência de 12 meses.

Vício. A modelagem é incoerente: nega continuidade/reajuste, mas impõe obrigações técnicas de longo prazo (garantia 60 meses), sem detalhar escopo econômico (SLA, logística, reposições, suporte, estoques, obsolescência).

Impacto direto na proposta. A garantia longa, sem regime econômico compatível e sem escopo detalhado, gera prêmio de risco e amplia dispersão de preços (propostas incomparáveis), com alta probabilidade de pleitos posteriores de reequilíbrio.

Pedido. Especificar detalhadamente o escopo da garantia (SLA, reposição, logística, suporte, limites e condições), compatibilizar com o regime econômico-financeiro (reajuste/reequilíbrio quando houver custos recorrentes) e harmonizar vigência contratual/SRP, com reabertura de prazo.

19. DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA/INFRAESTRUTURA: NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE OBJETO, HABILITAÇÃO, MATRIZ DE RISCOS E PLANILHAS

Onde consta. O material técnico do programa descreve licitação envolvendo instalação com projeto executivo e emissão de ART, provisão de energia e link de dados (fibra/dados móveis) e implantação de infraestrutura. O TR/PoC justificam exigências de engenheiros CREA/CAU e infraestrutura crítica.



A minuta contratual adota regime típico de execução técnica (“empreitada por preço unitário”).

Vício. O certame incorpora conteúdo típico de engenharia/infra (projeto executivo, ART, redes/energia/conectividade), mas a modelagem e os anexos não deixam coerentes: (i) a classificação do objeto, (ii) a qualificação técnica aplicável (art. 67), (iii) a matriz de riscos (telecom, energia, obras, licenças) e (iv) as planilhas/memórias de custos.

Impacto direto na proposta. A incerteza sobre o que é “engenharia” (e suas responsabilidades técnicas e riscos) impede precificação uniforme, aumenta BDI e afasta licitantes que trabalham com governança e conformidade técnica.

Pedido. Explicitar formalmente o enquadramento do objeto (fornecimento com instalação? serviço de engenharia? solução híbrida), ajustar habilitação/matriz de riscos/planilhas à classificação adotada e delimitar responsabilidades técnicas (ART/acervo, quando aplicável), com reabertura de prazo se houver alteração material.

20. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF): AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO EFETIVA, INDUÇÃO À INEXEQUIBILIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE

A estruturação financeira do "Programa Sentinela", com valor estimado de R\$ 2.042.414.501,87, padece de vício gravíssimo de natureza fiscal. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para um objeto de escopo fechado, sem a demonstração cabal da reserva orçamentária para a execução integral, fere o planejamento fiscal e a transparência.

1. Ofensa aos Arts. 15 e 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

A LRF estabelece que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e (ii) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual.

O Vício do SRP para Escopo Fechado: Ao optar pelo SRP, a Administração tenta contornar a exigência de indicação imediata de dotação orçamentária integral. Todavia, como o objeto é uma solução técnica unitária e interdependente, a falta de garantia de recursos para todos os municípios torna o projeto tecnicamente inexequível e financeiramente irresponsável.



Indução ao Prejuízo: Lançar um certame de R\$ 2 bilhões sem dotação suficiente para honrar a implantação imediata gera o risco de "obras paradas" e equipamentos obsoletos em estoque, o que é vedado pelo Princípio da Eficiência (Art. 37, CF).

2. Do Risco de Crime de Responsabilidade e Improbidade

A conduta de autorizar a deflagração de processo licitatório de vulto bilionário sem a devida previsão orçamentária e com um orçamento "cego" (sem composições unitárias), em tese, enquadra-se em condutas tipificadas legalmente:

a) Crime de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50): Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites legais ou sem o cumprimento das formalidades da LRF.

b) Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): O descumprimento das normas de finanças públicas e o direcionamento do objeto (via ISOs e vedação OEM) configuram atos que atentam contra os princípios da administração pública e causam lesão ao erário.

Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

Um projeto de monitoramento estadual de 60 meses exige conformidade estrita com o PPA. O Edital é omissivo quanto à fonte de custeio plurianual para a manutenção e operação assistida, criando um passivo oculto para as próximas gestões.

Requer a manifestação expressa neste ponto da autoridade ordenadora da despesa e a respectiva nulidade do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **L8 GROUP S/A** requer:

1) RECEBIMENTO E EFEITO SUSPENSIVO

1.1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva (art. 164 da Lei 14.133/2021).

1.2. A concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão designada para 23/02/2026, diante do risco de dano à competitividade e ao erário.

2) MÉRITO – RETIFICAÇÕES/ANULAÇÕES PONTUAIS (UM PEDIDO PARA CADA VÍCIO APONTADO)





2.1. Exigência de “carta/certificado/declaração do fabricante” (PoC e proposta)

Que seja suprimida a exigência de certificados/declarações emitidos por fabricante como condição de habilitação, PoC ou proposta (inclusive “declaração oficial” para dimensionamento), substituindo-se por comprovação técnica objetiva pela licitante (memorial, dimensionamento assinado pelo responsável técnico, catálogos, relatórios e testes), sem submissão a ato discricionário de terceiros.

2.2. Vedação de consórcio.

Que seja revogada a vedação de participação em consórcio, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica robusta e específica para a exceção, com adequação do instrumento convocatório.

2.3. Proibição de OEM (item 9.4 do TR)

Que seja retirada a vedação a produtos OEM/white label, mantendo-se o foco em requisitos objetivos de desempenho, garantia, suporte e rastreabilidade, sem reserva de mercado por “marca própria”.

2.4. Prazos e custo afundado da PoC (Gêmeo Digital e itens correlatos do Apêndice C)

Que seja readequado o rito da PoC, com:

- a) ampliação dos prazos;
- b) redução de obrigações que imponham investimento prévio desproporcional; e/ou
- c) definição de ambiente de testes e critérios replicáveis, evitando seleção dirigida por “solução pronta”.

2.5. Ausência de composições unitárias e detalhamento do BDI (Anexo V / Apêndice I-B)

Que a Administração disponibilize:

- a) memórias de cálculo, composições unitárias, quantitativos e premissas;
- b) composição do BDI e encargos;
- c) parâmetros mínimos para permitir auditabilidade e evitar sobrepreço/jogo de planilhas.

2.6. Ausência de ART/RRT do orçamento-base e peças técnicas

Que seja exigida a juntada da ART/RRT (ou equivalente) do responsável técnico pela



elaboração do orçamento-base e das peças técnicas que o fundamentam, com identificação formal e rastreabilidade.

2.7. Matriz de Riscos – omissões críticas e alocação incoerente (LGPD, dados e conectividade)

Que a Matriz de Riscos seja anulada e republicada (ou profundamente retificada), passando a conter, expressamente, ao menos:

- a) vazamento/exfiltração/furto de dados, acesso indevido e abuso de privilégio;
- b) incidentes LGPD (incluindo notificação, contenção, investigação, cadeia de custódia, auditoria e responsabilização);
- c) perda/corrupção de dados, falhas de backup/restore, ransomware e continuidade (DR/BCP);
- d) indisponibilidade de links (fibra e dados móveis), degradação de performance, latência e falhas de telecom;
- e) definição objetiva de SLAs, penalidades e responsabilidades (Contratante x Contratada) compatíveis com o regime de operador/fornecedor.

E que a alocação de riscos seja coerente com a precificação, evitando proposta incomparável e pedidos futuros de reequilíbrio.

2.8. Governança de proteção de dados – necessidade de RIPD e definição de papéis (Acórdão 1.384/2022-TCU)

Que o edital seja retificado para:

- a) exigir RIPD (art. 38 da LGPD) quando cabível, com escopo mínimo;
- b) definir papéis (controlador/operador), obrigações de segurança, logging, gestão de chaves, auditorias, sub operadores e resposta a incidentes;
- c) disciplinar compartilhamentos, retenção/eliminação e ciclo de vida dos dados.

2.9. Vulnerabilidade institucional – segurança lógica e integridade de fornecedores (empresas de fachada / compliance)

Que sejam incluídas cláusulas e requisitos mínimos de:

- a) segurança cibernética e de conectividade (controles, governança e auditoria);





b) programa de integridade/compliance anticorrupção;

c) *due diligence* de integridade e verificação de beneficiário final/vínculos, com critérios objetivos e transparência, como condição de execução/contratação (na medida legal).

2.10. Subjetividade no julgamento da PoC (“Atende/Não atende” sem métricas)

Que o edital traga métricas objetivas (KPIs) e critérios mensuráveis para itens complexos (ex.: tolerância de erro, falsos positivos/negativos, latência, desempenho mínimo, benchmark, metodologia de teste, evidências aceitas), sob pena de nulidade do julgamento por arbítrio.

2.11. Exigências ISO (habilitação) – motivação e proporcionalidade

Que sejam revisadas as exigências cumulativas de certificações ISO, com:

a) motivação técnica específica no ETP/autos;

b) aceitação de equivalências técnicas comprováveis; e/ou

c) deslocamento para fase de execução (como obrigação contratual), evitando restrição indevida.

2.12. Inadequação do SRP para objeto complexo (art. 85) – conversão de modelagem

Que seja anulada a opção pelo SRP para objeto de alta complexidade/escopo fechado, promovendo-se a adequação do rito (licitação com escopo definido), ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica completa de enquadramento no art. 85, com ajustes estruturais.

2.13. Contradições internas sobre “não participantes” (Edital x Ata)

Que seja sanada a contradição, com retificação para eliminar qualquer referência operacional a órgãos não participantes se a vedação for total, ou, se admitidos, fixar governança, limites, condições, responsabilidade e impactos (com reabertura de prazos).

2.14. Aglutinação indevida do objeto / parcelamento (art. 47, II)

Que seja determinado o parcelamento por macrocomponentes tecnicamente divisíveis (ou apresentação de estudo comparativo verificável que demonstre inviabilidade), evitando concentração e restrição da disputa.



2.15. Qualificação técnica – “combo” quantidade + tecnologia no mesmo atestado (art. 67)

Que a habilitação técnica seja recalibrada para:

- a) restringir-se às parcelas de maior relevância;
- b) permitir comprovação modular (escala e/ou tecnologia) e somatório de atestados, quando aplicável;
- c) reduzir quantitativos mínimos excessivos, com motivação.

2.16. Subcontratação – “parcela principal” ampla e indeterminada

Que seja definida, de forma objetiva e operacional, a “parcela principal” (por itens/entregáveis/percentuais), estabelecendo regras claras de aprovação, subcontratação e responsabilidade solidária, evitando insegurança e precificação inflada.

2.17. Qualificação econômico-financeira – divergências documentais

Que a Administração uniformize e consolide, em um único padrão vinculante, às exigências econômico-financeiras (base de cálculo por lote/contratação efetiva), removendo inconsistências entre edital/TR/anexos.

2.18. Sigilo do orçamento – balizas mínimas para exequibilidade e comparabilidade

Mantido o sigilo nos limites legais, que sejam divulgados (ou retificados) parâmetros mínimos indispensáveis à formulação da proposta: metodologia, premissas, critérios objetivos de aceitabilidade/inexequibilidade e memórias técnicas essenciais (sem expor dados sensíveis), garantindo comparabilidade.

2.19. Contradição “sem reajuste/não contínuo” x garantia 60 meses x vigência 12 meses

Que sejam harmonizados:

- a) regime econômico-financeiro (reajuste/reequilíbrio quando houver custos recorrentes);
- b) escopo detalhado da garantia (SLA, reposição, logística, estoque, obsolescência);
- c) compatibilidade entre vigência contratual, SRP e obrigações de longo prazo.





2.20. Enquadramento como engenharia/infra – coerência entre objeto, habilitação, matriz de riscos e planilhas

Que a Administração explicita o enquadramento formal do objeto (fornecimento com instalação/serviço de engenharia/solução híbrida) e ajuste, de modo coerente, habilitação, matriz de riscos e planilhas/memórias, inclusive quanto às responsabilidades técnicas.

2.21. LRF – adequação orçamentária e declaração formal (arts. 15 e 16 da LC 101/2000)

Que seja exigida a demonstração formal da adequação orçamentário-financeira do programa/contratação (estimativa de impacto, declaração do ordenador de despesa e compatibilidade com LOA/PPA/LDO, no que couber ao caso), evitando indução à inexecução e passivo fiscal.

3) REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS

Caso acolhidas as retificações acima (total ou parcial), requer:

3.1. a republicação do instrumento convocatório e anexos (TR, matriz de riscos, minutas e planilhas);

3.2. a reabertura integral dos prazos, na forma da Lei 14.133/2021, por se tratar de alterações materiais que impactam a formulação das propostas.

4) DECISÃO FUNDAMENTADA

Que a resposta à impugnação seja expressa, técnica e motivada, enfrentando cada item acima, para fins de controle e preservação do julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Quatro Barras/PR, 18 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO LEMOS MOREIRA**
Data: 18/02/2026 19:04:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO MOREIRA
CREA PR-167498/D
L8 GROUP S.A.
CNPJ nº 19.952.299/0001-02



Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Re: PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP nº 02/2026 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**De :** Diego Moreira <diego.moreira@l8group.net>

qua., 18 de fev. de 2026 19:13

Assunto : Re: PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP nº 02/2026 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

#Complementando#

Prezado Senhor Pregoeiro,

Conforme preconiza o Item 9 do Edital de Licitação PERP nº 02/2026, vimos por meio deste encaminhar pedido de impugnação ao mesmo pelos fatos e razões anexo.

At.te

**Eng. Diego Moreira**diego.moreira@l8group.net | +55 45 98801 22330800 718 7819 | +55 41 3908 8438 [W](#)www.l8group.net[Facebook](#)[Linkedin](#)[Youtube](#)[Instagram](#)

Em qua., 18 de fev. de 2026 às 19:10, Diego Moreira <diego.moreira@l8group.net> escreveu:

Prezado Senhor Pregoeiro,

Conforme preconiza o Item do Edital de Licitação PERP nº 02/2026, vimos por meio deste encaminhar pedido de impugnação ao mesmo pelos fatos e razões anexo.

At.te

**Eng. Diego Moreira**diego.moreira@l8group.net | +55 45 98801 22330800 718 7819 | +55 41 3908 8438 [W](#)www.l8group.net[Facebook](#)[Linkedin](#)[Youtube](#)[Instagram](#)

L8 Group S.A.: Esta mensagem (e quaisquer arquivos associados) podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário pretendido ou não estiver autorizado a recebê-la, não deverá usar, copiar ou divulgar. Se você recebeu esta mensagem por engano, avise o remetente imediatamente, enviando um e-mail de resposta e apagando esta mensagem.

L8 Group S.A.: This message (and any associated files) may contain confidential and/ or privileged information. If you are not the intended recipient or authorized to receive this for the intended recipient, you must not use, copy or disclose. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by sending a reply e-mail and delete this message.

**Impugnacao_Sentinela_RJ_assinado.pdf**

373 KB

**Procuracao.pdf**

982 KB



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO (SECC/RJ)

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PERP Nº 02/2026 Processo Administrativo nº SEI-150001/008423/2025 Objeto: Registro de Preços para aquisição de solução integrada de videomonitoramento (Programa Sentinela).

L8 GROUP S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **19.952.299/0001-02**, com sede à Rua Padre Cesari Lelli n.º 1.255, Centro Industrial, em Quatro Barras/PR, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades, cláusulas restritivas de competitividade e vícios insanáveis constantes no instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para **23/02/2026** e o protocolo ocorre nesta data (**18/02/2026**), resta inequívoca a tempestividade da presente peça.





II. DO OBJETO E DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO (PRELIMINAR)

O Edital visa a contratação de solução complexa de videomonitoramento, inteligência artificial e infraestrutura, com valor estimado superior a **R\$ 2 bilhões**. Preliminarmente, impende destacar que a própria **Controladoria Geral do Estado (CGE)** já apontou falhas graves na pesquisa de preços que embasa o certame, indicando riscos de sobrepreço pela utilização de valores de varejo para balizar uma compra de atacado governamental. Somado a isso, o Edital apresenta exigências técnicas que direcionam o certame para um número reduzidíssimo de fabricantes, excluindo grandes *players* e integradores nacionais, o que fatalmente resultará em propostas menos vantajosas para a Administração.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, empresa de notória especialização no setor de tecnologia e integração de sistemas, aponta os seguintes vícios que maculam o certame:

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA/CERTIFICADO DO FABRICANTE.

O Edital exige, tanto para a Prova de Conceito (PoC) quanto para a proposta (dimensionamento de *storage* e analíticos), a apresentação de **declarações ou certificados emitidos pelo fabricante** dos equipamentos. Tal exigência é **nula de pleno direito**. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é taxativa:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL COM A PREVISÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE, E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA POR FABRICANTES OU PELO DISTRIBUIDOR, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20902023>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2023)





Ao exigir tal documento na fase de habilitação/PoC, a Administração transfere ao fabricante (ente privado) o poder de escolher quem participa da licitação.

Se o fabricante negar a carta a um integrador apto (como a Impugnante), este fica alijado do certame, caracterizando reserva de mercado e violação ao princípio da isonomia.

2. DA VEDAÇÃO ILEGAL À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS (VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA LEI 14.133/21)

O Termo de Referência veda a participação de consórcios. Contudo, o objeto licitado (Lote 1) aglutina:

- a) Fornecimento de *hardware* (câmeras);
- b) Obras de infraestrutura civil;
- c) Licenciamento de *software* e Inteligência Artificial;
- d) Gestão de *Data Center*. Trata-se de objeto de alta complexidade multidisciplinar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a permissão de consórcios como regra (Art. 15), sendo a vedação uma exceção que exige justificativa técnica robusta. **Há uma contradição insanável:** A Administração alega "complexidade" para exigir atestados rigorosos, mas usa a mesma complexidade para "vedar consórcios", quando deveria permiti-los para somar *expertises*. A vedação restringe a competição a 2 ou 3 empresas globais verticalizadas, ferindo o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Inexiste justificativa técnica razoável para um projeto desta magnitude, do gestor e do responsável técnico responsável pela confecção do termo de referência. A exigência é restritiva, e fere a competitividade e a escolha da melhor proposta para a administração.

3. DO CERCEAMENTO ÀS EMPRESAS INTEGRADORAS (PROIBIÇÃO DE OEM)

O Edital proíbe produtos OEM (*Original Equipment Manufacturer*), exigindo marca própria do fabricante. Tal vedação ignora a realidade do mercado de tecnologia, onde integradores utilizam *hardware* de ponta (*white label*) embarcados com *software* e inteligência próprios. A Administração deve buscar a **funcionalidade** e a **garantia** (solidária da licitante), e não restringir a origem fabril do componente. A cláusula serve





apenas para proteger reservas de mercado de marcas tradicionais, em detrimento da inovação e do menor preço.

A cláusula que veda produtos OEM (especificamente o **Item 9.4 do Termo de Referência**) afronta diretamente o **Art. 30, § 1º, inciso I** da Nova Lei de Licitações, que proíbe a indicação de marcas ou especificações que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica robusta e objetiva.

A vedação ao modelo OEM é um golpe direto no ecossistema de inovação brasileiro.

Incentivo à Mera Importação: Marcas tradicionais (muitas vezes estrangeiras) possuem plantas fabris globais e marcas consolidadas. Empresas brasileiras de tecnologia, por outro lado, focam sua expertise no desenvolvimento de algoritmos de IA, motores de busca e integração de sistemas.

A Barreira à Indústria Nacional: Para competir, a empresa nacional utiliza componentes *white label* de alta qualidade e embarca sua "alma" tecnológica (o software). Ao exigir que a empresa também seja a "fabricante do hardware com marca própria", o Edital exclui as empresas de tecnologia brasileiras, favorecendo grandes conglomerados internacionais que vendem soluções fechadas e proprietárias (*vendor lock-in*).

O Poder Público, ao optar por soluções integradas (OEM/White Label), adota a estratégia de **"Best-of-Breed"** (o melhor de cada categoria), em vez de se tornar refém de uma única marca.

Expertise Híbrida: A integração permite que o Estado se beneficie do melhor hardware de captura disponível no mercado global, unido ao melhor software de reconhecimento facial desenvolvido localmente ou por especialistas em IA.

Flexibilidade e Evolução: Sistemas baseados em marcas fechadas tendem a se tornar obsoletos rapidamente. Soluções de integração permitem trocas modulares de componentes sem a necessidade de substituir toda a arquitetura do sistema, garantindo a perenidade do investimento público.

Na Lei nº 14.133/2021, a licitante vencedora responde integralmente pela entrega e pelo suporte. A origem do componente interno é irrelevante para o Estado, desde que a **Garantia de Funcionamento** seja prestada pela contratada.

Assim essa exigência é restritiva, desarrazoada, se não abordada no estatuto técnico preliminar.





4. DA EXIGUIDADE DE PRAZOS E CUSTO AFUNDADO NA POC (GÊMEO DIGITAL)

Exige-se, em prazo exíguo de 5 dias úteis, a apresentação de um "Gêmeo Digital" (modelo 3D) funcional da cidade. Tal exigência impõe um **custo afundado (*sunk cost*)** desproporcional a quem ainda não venceu o certame, favorecendo licitantes que detêm informações privilegiadas ou soluções prontas. A exigência fere os princípios da Razoabilidade e da Ampla Competitividade.

Do Direcionamento por Vedação ao Modelo OEM e Ofensa à Indústria Nacional

A proibição de produtos **OEM** (*Original Equipment Manufacturer*) e a exigência de "marca própria do fabricante" (**Item 9.4 do TR**) afrontam o **Art. 30, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**. No mercado global de tecnologia, a inovação reside na integração: empresas líderes (especialmente a indústria nacional) desenvolvem softwares e algoritmos de IA superiores e os embarcam em hardwares de ponta (*white label*).

Ao exigir que o integrador seja o dono da "fábrica do metal e do plástico", o Edital protege apenas marcas tradicionais estrangeiras, exclui a inteligência brasileira e impede que o Estado utilize a estratégia *Best-of-Breed* (o melhor de cada componente). O Estado deve contratar a **funcionalidade e a garantia solidária**, e não o logotipo gravado na carcaça do equipamento, sob pena de pagar mais caro por uma solução tecnologicamente limitada.

Do "Custo Afundado" e Inexequibilidade do Prazo na PoC (Gêmeo Digital)

O Edital impõe uma barreira de entrada intransponível no **Apêndice C (Itens 2.1 e 2.18)** ao exigir que a licitante apresente, em apenas **5 dias úteis**, um **Gêmeo Digital (3D)** funcional e modelado sobre a cidade do Rio de Janeiro. Esta exigência obriga o particular a realizar um investimento de engenharia de altíssimo custo (*sunk cost*) antes mesmo de vencer a licitação, o que é vedado pela jurisprudência do **TCU (Acórdão 1.258/2014-Plenário)**. Na prática, este prazo exíguo beneficia exclusivamente quem já detém os mapas modelados ou possui informações privilegiadas, fulminando a **Isonomia**. É materialmente impossível processar dados cartográficos e integrar APIs OpenAPI em 120 horas, transformando a Prova de Conceito em um instrumento de seleção prévia direcionada, o que atrai a nulidade absoluta do certame por cerceamento de defesa e falta de razoabilidade.

5. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E DETALHAMENTO DO BDI.





O Anexo V (Orçamento Estimado) e o Apêndice I-B (Planilha de Formação de Preços) apresentam apenas valores globais e unidades genéricas. Não foram disponibilizadas as memórias de cálculo que discriminam insumos, licenças, horas-técnica e, crucialmente, a composição da taxa de BDI (Benefício e Despesas Indiretas). Tal omissão viola a Súmula TCU nº 258, que exige que o BDI e os encargos sociais integrem o orçamento do projeto básico, sendo vedado o uso de unidades genéricas ou da expressão "verba". Sem esse detalhamento, é impossível aferir a modicidade do preço e prevenir o sobrepreço ou o "jogo de planilhas", viciando a competitividade e a transparência (Art. 18, § 2º, IV, da Lei 14.133/21).

Como inexistente sigilo no orçamento ou justificativa de sigilo é dever da administração apresentar o detalhamento de custos, em especial por envolver serviço de engenharia.

6. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) SOBRE O ORÇAMENTO.

Não consta nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente que identifique o profissional legalmente habilitado pela elaboração das planilhas. A elaboração de orçamento para uma solução tecnológica de alta complexidade é ato privativo de engenharia/tecnologia. A ausência de ART desqualifica o orçamento como documento técnico válido, transformando o valor de R\$ 2 bilhões numa estimativa sem lastro jurídico, o que atrai a nulidade absoluta do procedimento por falta de projeto básico fidedigno.

A manutenção de um orçamento "em bloco" sob a unidade genérica "1 Solução" impede o controle social e o controle externo sobre o erário. Este vício é causa clássica de suspensão de certames por medida cautelar perante o TCE-RJ e TCU .

Qual o motivo da omissão? Quem é o responsável técnico? Qual o motivo de não recolher a ART das especificações técnicas e do projeto?

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

O Pregoeiro deve suspender o feito de ofício para a retificação das planilhas e publicação das composições unitárias, sob pena de responsabilização pessoal por omissão diante de nulidade flagrante.





7. DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MATRIZ DE RISCOS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Matriz de Riscos apresentada é tecnicamente inidônea para balizar uma contratação de R\$ 2 bilhões. A vacuidade dos termos e a alocação irracional de responsabilidades transmudam o certame em um ambiente de incerteza que afasta empresas sérias e atrai o risco de propostas temerárias.

Fragilidade Técnica e Alocação "In Vitro" (Desconexão com a Realidade)

A matriz falha ao tentar simplificar riscos complexos de tecnologia de ponta com soluções genéricas, vejamos:

A Falha: O uso sistemático da frase *"Atuar via suporte técnico"* como mitigação para riscos de alta complexidade (como má performance de IA ou falhas de integração) demonstra um desconhecimento profundo do objeto. Suporte técnico é obrigação contratual básica, não é estratégia de gestão de risco.

Inconsistência LGPD: Ao atribuir ao CONTRATANTE o risco por *"Comprometimento de dados sensíveis"*, a Administração ignora o regime de responsabilidade do Operador previsto na LGPD (Art. 42). Esta inversão desnatura o dever de vigilância da Contratada sobre o sistema que ela mesma fornece e opera, criando um "salvo-conduto" para a imperícia técnica.

Incerteza como Fator de Restrição à Contratação

A matriz é o principal componente para a precificação do seguro-garantia e para o cálculo do BDI. Quando a matriz é omissa ou incoerente, ela impede a formulação de propostas exequíveis.

Omissão de Conectividade: A ausência total de previsão sobre falhas de links (Telecom) cria uma zona de sombra financeira. Empresas que cumprem rigorosos critérios de governança não conseguem orçar o risco se não sabem quem responderá pela queda do sistema.

Barreira de Entrada: Apenas empresas que aceitem o risco do "litígio futuro" ou que possuam informações que compensem tais lacunas permanecerão no certame. Isso restringe a competitividade, pois o "risco do desconhecido" funciona como um sobrecusto invisível que afasta os melhores *players* mundiais.





O Risco das Licitações Interdependentes (Indução à Inexequibilidade)

Alocar ao Contratante o risco de *"falhas nas licitações interdependentes"* sem prever indenização por mobilização ociosa é um convite à quebra do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro dia de contrato.

Análise Contundente: O licitante é induzido a manter bilhões em hardware em estoque aguardando a "Licitação 5" (Instalação). Sem uma regra de transição ou mitigação financeira na matriz, a proposta torna-se um exercício de ficção, ferindo o Art. 18, § 2º da Lei 14.133/21, que exige que o edital contenha elementos que permitam a perfeita caracterização do custo.

A Matriz de Riscos atual é um documento de fragilidade técnica extrema. Ela não gerencia riscos; ela os oculta ou os transfere indevidamente para o Estado.

Impacto Estratégico: A manutenção desta matriz, tal como está, vicia o caráter competitivo da licitação. A incerteza gerada pelas omissões (Conectividade e LGPD) e pelas contradições (Alocação de Dados) impede que os licitantes ofereçam o menor preço real, uma vez que precisam embutir "margens de erro" elevadíssimas para cobrir a incompetência do projeto básico.

Exige-se a anulação e republicação da Matriz de Riscos, com a reabertura de todos os prazos, para que sejam incluídos eventos objetivos de tecnologia e responsabilidade civil, garantindo que o "Programa Sentinela" não se torne um passivo jurídico bilionário para o Estado do Rio de Janeiro.

A matriz é um "cavalo de Troia" que esconde custos e transfere responsabilidades técnicas da empresa para o governo. A desqualificação é total e imediata, diante do risco ao erário público e ao princípio da probidade administrativa.

8. DA GOVERNANÇA DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA DE PAPÉIS E RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS (TCU – ACÓRDÃO 1.384/2022-PLENÁRIO)

O objeto envolve tratamento massivo de dados sensíveis (biometria facial) de milhões de cidadãos. O Edital é omissivo quanto à existência do **Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)**, exigido pelo Art. 38 da LGPD (Lei 13.709/18). A ausência de diretrizes claras sobre o ciclo de vida dos dados e a proibição de uso das imagens para treinamento de algoritmos da contratada coloca a Administração Pública em risco severo de responsabilização civil.





Vejam os a LGPD:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam **o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

II - (VETADO); e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.~~

III - **seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e** [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IV - [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

O Tribunal de Contas da União, ao realizar auditoria diagnóstica sobre a implementação da LGPD na Administração Pública Federal, concluiu pela existência





de **alto risco à privacidade** e constatou que a maioria das organizações se encontrava em estágio inicial de maturidade.

Em consequência, o TCU consignou orientação expressa para que a Administração **aperfeiçoe os contratos com operadores**, de modo a **estabelecer claramente papéis e responsabilidades relacionados à proteção de dados pessoais**.

No presente edital, entretanto, a modelagem de riscos e responsabilidades **não fecha** de forma objetiva: a Matriz de Riscos atribui ao CONTRATANTE medidas centrais de resposta e recuperação em cenário de comprometimento de dados sensíveis (incidentes, restauração por backup e auditorias), enquanto o planejamento do ETP/objeto exige atuação técnica intensiva e contínua da contratada em segurança e continuidade. Essa incoerência **interfere diretamente na formação do preço**, pois cada licitante precificará de modo distinto (SOC, criptografia, gestão de chaves, logging, auditoria, DR/BCP e SLAs), comprometendo a comparabilidade das propostas e incentivando pleitos futuros de reequilíbrio.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para explicitar controles mínimos e, principalmente, **definir objetivamente as obrigações e custos de CONTRATANTE e CONTRATADA na proteção de dados e na resposta a incidentes**, em linha com o Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

9. DA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PoC: AUSÊNCIA DE MÉTRICAS E BENCHMARKS

O Edital, ao estabelecer o roteiro da Prova de Conceito no Apêndice C, incorre em vício de incerteza ao não fixar métricas quantitativas e objetivas para a aprovação de itens de altíssima complexidade técnica, como o "Gêmeo Digital" (Item 2.18) e a "Análise de Vínculos" (Item 2.17).

A Falácia do Critério "Atende/Não Atende" sem Parâmetros de Tolerância

A Administração afirma que o critério de avaliação da PoC é binário ("Atende" ou "Não Atende"). Todavia, para tecnologias de ponta, este critério é puramente ilusório se não houver a definição prévia de indicadores de desempenho (KPIs). Vejamos:

a) Omissão de Métricas: O edital não define, por exemplo, qual a taxa mínima de assertividade aceitável para os analíticos de IA (ex: falso-positivo/falso-negativo) ou qual o nível de latência máximo permitido na renderização do Gêmeo Digital em tempo real.





b) Risco de Arbítrio: Sem métricas de tolerância de erro ou *benchmarks* definidos, a comissão técnica possui "cheque em branco" para desclassificar uma licitante alegando "baixa qualidade de imagem" ou "lentidão no mapa", enquanto aprova outra com performance idêntica, dada a ausência de um régua objetiva de medição.

Subjetividade na Renderização 3D e Análise de Vínculos

Itens como a "visualização de dispositivos móveis em movimento inseridos no gêmeo digital" possuem descrições abertas.

a) Vício de Qualificação: O que a Administração considera uma "renderização adequada"? Qual o nível de detalhamento cartográfico exigido? A falta de especificações sobre a densidade de nuvem de pontos ou precisão centimétrica permite que o julgamento varie conforme o humor do avaliador ou, pior, conforme o interesse em favorecer determinada solução proprietária.

b) Complexidade da Análise de Vínculos: A assertividade de algoritmos de inteligência artificial não é absoluta. Ao não fixar um padrão de referência (*Ground Truth*), o edital impede que as empresas saibam exatamente qual o nível de "inteligência" que será cobrado, tornando o julgamento da PoC um exercício de adivinhação técnica.

Restrição à Competitividade por Insegurança Metodológica

A incerteza quanto aos critérios de avaliação funciona como uma barreira de entrada. Licitantes de alto nível técnico evitam participar de certames onde o resultado depende da "percepção subjetiva" de uma comissão, e não de testes laboratoriais replicáveis.

Illegalidade: Viola o Art. 17, § 1º da Lei 14.133/21, que exige que a fase competitiva seja transparente e baseada em critérios que permitam a aferição objetiva do cumprimento das exigências.

10. O PARADIGMA DO TCE-PR: A ILEGALIDADE DAS CERTIFICAÇÕES ISO E A NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ETP

A exigência cumulativa de certificações ISO como critério de habilitação técnica (Item 12.1.4 do Anexo I) não é apenas uma escolha administrativa discricionária; é uma **ilegalidade flagrante** que afronta a jurisprudência de vanguarda dos Tribunais de Contas Estaduais, conforme o paradigma estabelecido pelo **TCE-PR**.





O Paradigma de Controle: Acórdão nº 3006/25 – Tribunal Pleno (TCE-PR)

Em decisão definitiva transitada em julgado em dezembro de 2025, o **TCE-PR** fixou entendimento de que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é **nula**, pois subverte o regime jurídico da Lei nº 14.133/21.

Tese do Paradigma: O Tribunal paranaense estabeleceu que as certificações ISO não integram o rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos **Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**. Segundo a Corte, *"o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público"*.

Aferição Técnica vs. Selo Privado: O paradigma do TCE-PR sustenta que, se o licitante comprova capacidade técnica por outros meios (atestados, laudos, PoC), a ausência de um "selo" emitido por entidade privada não pode impedi-lo de contratar com o Poder Público.

Da Falta de Motivação no ETP e nos Autos do Projeto RJ

A Lei nº 14.133/2021 eleva o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** à condição de documento fundamental de motivação do ato administrativo (**Art. 18, § 1º**). No projeto do Rio de Janeiro, a exigência de cinco ISOs simultâneas padece de **ausência de motivação técnica**.

a) Vício de Motivação: Os autos do processo **SEI-150001/008423/2025** não trazem qualquer estudo técnico ou estatístico que comprove que apenas fabricantes detentores de tais ISOs são capazes de entregar a solução. A escolha das ISOs 27001, 27701 e 22301 de forma acumulada é arbitrária e não encontra justificativa no ETP que fundamente a restrição à competitividade.

b) Ofensa ao Art. 5º da Lei 14.133/21: A falta de motivação fere o princípio do **Julgamento Objetivo** e da **Proporcionalidade**. Conforme o paradigma do TCE-PR, a Administração só pode exigir o que for estritamente necessário. Exigir selos privados sem fundamentar a impossibilidade de aferição por outros meios configura **direcionamento e restrição indevida**.

A jurisprudência do **TCE-PR (Acórdão 3006/25)** serve como o espelho do que ocorrerá com a licitação do Rio de Janeiro se mantidas as atuais exigências.

A exigência de certificações ISO como condição de habilitação, além de não possuir lastro no rol taxativo da Lei nº 14.133/2021, carece de motivação técnica no ETP, afrontando o paradigma jurisprudencial dos Tribunais de Contas. Tal prática transmuta a busca pela 'proposta mais vantajosa' em um filtro de 'marcas detentoras de selos', restringindo a competitividade e viciando o ato administrativo por ausência de fundamento lógico e jurídico.





11. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP): OBJETO COMPLEXO, ESCOPO FECHADO E SERVIÇO DE ENGENHARIA

A utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de uma solução integrada de R\$ 2 bilhões, que envolve serviços de engenharia e alta complexidade tecnológica, padece de vício de legalidade. O SRP não é um "cheque em branco" para qualquer contratação, devendo observar os pressupostos de **padronização** e **recorrência**, ausentes no presente caso.

1. Violação ao Art. 85 da Lei nº 14.133/2021 (Obras e Serviços de Engenharia)

A Nova Lei de Licitações é taxativa ao permitir o uso do SRP para obras e serviços de engenharia apenas quando houver: (i) projeto padronizado; (ii) ausência de complexidade técnica; e (iii) necessidade permanente ou frequente.

O Vício: O "Programa Sentinela" é a antítese da padronização. Envolve integração de IA, biometria facial, Gêmeo Digital e obras de infraestrutura em 92 municípios com topografias e necessidades distintas.

Complexidade Técnica: Um objeto que exige PoC (Prova de Conceito) complexa e cinco certificações ISO simultâneas não pode, por definição lógica, ser classificado como "sem complexidade técnica e operacional", requisito indispensável para o SRP (Art. 85, § 1º).

a) Objeto de Escopo Certo vs. Natureza do SRP

O SRP destina-se a contratações onde não é possível definir previamente o quantitativo exato ou quando há entregas parceladas de bens de "prateleira".

Contradição no ETP: O projeto possui escopo certo, metas definidas para os municípios e um cronograma de implantação interdependente. Trata-se de uma contratação de **escopo fechado** e não de fornecimento sob demanda.

Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 2176/2022-Plenário**, alerta que o SRP não deve ser utilizado para objetos incertos ou sem prévia delimitação dos locais de intervenção. Utilizar o SRP para evitar o empenho imediato de recursos ou para facilitar "caronas" em um projeto de segurança pública bilionário é **desvio de finalidade**.



Inexistência de Projeto Básico Fidedigno para Registro de Preços

Para que se registre um preço, o objeto deve ser perfeitamente identificável e replicável. No caso de serviços de engenharia e tecnologia integrada:

Falta de Replicabilidade: Cada ponto de instalação de câmera e cada integração de data center possui custos específicos de infraestrutura civil e lógica. Registrar um "preço único" via SRP para cenários heterogêneos viola o princípio da **economicidade**, pois induz ao superfaturamento (preço médio que cobre o pior cenário) ou à inexecução.

A modelagem do certame via SRP é um artifício para contornar a rigidez do planejamento de uma contratação de escopo certo, ferindo a transparência e a precisão orçamentária.

Pedido específico de Impugnação:

1. **Anulação da Escolha do SRP:** Exige-se a conversão do rito para **Licitação Convencional** (Pregão ou Concorrência de escopo fechado), com empenho vinculado à execução integral do projeto.
2. **Adequação ao Art. 85 da NLLC:** Demonstração técnica de como um objeto que exige "Gêmeo Digital" e "Análise de Vínculos" pode ser considerado "sem complexidade técnica" para fins de registro de preços.
3. **Vedação a "Caronas":** Caso mantido o SRP (o que não se admite), que seja expressamente vedada a adesão por órgãos não participantes, dado o risco de quebra de escala e especificidade técnica da solução para o Estado do Rio de Janeiro.

A escolha do SRP para este objeto é tecnicamente indefensável. O projeto não busca "itens de prateleira", mas uma engenharia complexa. A manutenção deste modelo gerará um contrato instável, propenso a aditivos e discussões sobre o equilíbrio econômico-financeiro desde a primeira ordem de serviço.

12. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO (ART. 47, II, LEI 14.133/21)

Onde consta. O instrumento convocatório e o TR estruturam o objeto como solução integrada (aquisição/implantação/integração), envolvendo componentes heterogêneos (infraestrutura, equipamentos e softwares/IA), tratando o conjunto como contratação una.





O TR ainda registra que não seria “técnica e economicamente viável” segmentar o Lote 1, sob argumentos gerais de interdependência/eficiência.

Vício. A justificativa apresentada é genérica e não demonstra, com estudo comparativo verificável, a inviabilidade do parcelamento (por macrocomponentes/entregáveis) nem comprova que a interoperabilidade não poderia ser assegurada por requisitos técnicos objetivos e padrões abertos. A modelagem “tudo-em-um” restringe a competição e tende a concentrar o certame em poucos integradores verticalizados.

Impacto direto na proposta. A aglutinação artificial transfere ao licitante prêmio de risco de integração e compatibilidade (interfaces, responsabilidades cruzadas e governança), elevando margens/BDI e reduzindo o número de propostas competitivas.

Pedido. Retificar o edital para: (i) parcelar o objeto por macrocomponentes tecnicamente divisíveis, ou (ii) apresentar justificativa técnica robusta e verificável (com estudo comparativo), com reabertura integral de prazos.

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIA CUMULATIVA RESTRITIVA (“COMBO” QUANTIDADE + TECNOLOGIA) EM AFRONTA AO ART. 67

Onde consta. O anexo de habilitação exige, para o Lote 1, atestado com quantitativo mínimo (5% do total de câmeras) e, cumulativamente, que o mesmo atestado contemple tecnologia específica (reconhecimento facial e/ou LPR). O TR também faz referência à exigência de 5% (quantitativo mínimo). Para outros lotes, há exigência de experiência mínima de 20% do quantitativo total dos itens do lote.

Vício. A exigência cumulativa (escala elevada + tecnologia específica no mesmo atestado) é desproporcional e funciona como filtro de mercado, contrariando o art. 67 (restrição às parcelas de maior relevância e vedação a exigências excessivas que frustrem competitividade).

Impacto direto na proposta. Reduz o universo de competidores e eleva o preço final por baixa pressão competitiva, além de induzir propostas com prêmios de risco e potencial judicialização por restrição indevida.

Pedido. Adequar a habilitação ao art. 67: (i) restringir exigências às parcelas de maior relevância com motivação; (ii) permitir comprovação modular (escala ou tecnologia),





inclusive por somatório de atestados; (iii) calibrar quantitativos mínimos de forma proporcional e justificável.

14. DAS CONTRADIÇÕES DO SRP: “VEDAÇÃO DE ADESÃO POR NÃO PARTICIPANTES” X MENÇÕES OPERACIONAIS A “NÃO PARTICIPANTES”

Onde consta. O edital declara que não será admitida adesão à Ata por órgãos/entidades não participantes. Em outro ponto, o edital prevê regime de penalidades/obrigações para “eventuais não-participantes”.

Há ainda previsão operacional tratando de “órgãos participantes e não participantes”.

Vício. Trata-se de contradição interna que compromete a segurança jurídica do SRP e amplia incertezas sobre a real abrangência de demanda e execução da Ata.

Impacto direto na proposta. A possibilidade prática (mesmo que implícita) de atendimento de “não participantes” altera logística, capacidade de entrega, suporte e garantia, exigindo precificação com “colchão” de risco — encarecendo propostas e reduzindo competição.

Pedido. Retificar o edital para eliminar a contradição: (i) vedação total e supressão de todas as menções a não participantes; ou (ii) previsão expressa e motivada (com limites e governança), com reabertura de prazos.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO: LIMITE GENÉRICO E “PARCELA PRINCIPAL” AMPLA, SEM RECORTE OBJETIVO (INSEGURANÇA NA EXECUÇÃO)

Onde consta. A minuta contratual permite subcontratação de até 50% do valor, vedando subcontratar a “parcela principal”. O TR define “parcela principal” de forma abrangente (inclui desenvolvimento/parametrização, integrações, instalador, IA, gêmeo digital etc.).

Vício. A expressão “parcela principal” está larga e, ao mesmo tempo, não operacionaliza quais atividades podem/não podem ser subcontratadas, abrindo margem para decisões discricionárias posteriores e insegurança na execução.



Impacto direto na proposta. Subcontratação é variável central de custo (margens, cadeia de fornecimento, SLA, seguros e responsabilidade). Ambiguidade gera prêmio de risco (aumenta preço) e afasta competidores que operam com governança rígida.

Pedido. Definir objetivamente “parcela principal” (por itens/percentuais/entregáveis) e disciplinar critérios de aprovação e responsabilização solidária da contratada, com reabertura de prazo se houver alteração material.

16. DA INCOERÊNCIA DOCUMENTAL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (REQUISITOS DIVERGENTES ENTRE EDITAL/TR/ANEXOS)

Onde consta. O caderno de perguntas registra debate sobre exigência de 10% e sua base de cálculo. O TR menciona reavaliação/redução do parâmetro “10%”. O anexo de habilitação apresenta percentuais distintos por lote (ex.: 0,5% para Lote 1 e 5% para outros).

Vício. Inconsistência entre documentos oficiais do certame quanto ao requisito econômico-financeiro, gerando insegurança sobre qual exigência efetivamente será aplicada na habilitação.

Impacto direto na proposta. Incerteza documental afasta licitantes (risco de inabilitação por interpretação divergente), reduz competição e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Pedido. Consolidar e retificar, de forma uniforme e motivada, o requisito econômico-financeiro aplicável (base de cálculo por lote/contratação efetiva), com reabertura de prazo.

17. DO SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO: NECESSIDADE DE BALIZAS TÉCNICAS PARA EVITAR INEXEQUIBILIDADE E PROPOSTAS INCOMPARÁVEIS

Onde consta. O ETP prevê que o orçamento estimado permanecerá sob sigilo, com divulgação apenas após o encerramento da licitação.

Vício. Em objeto de alta complexidade e múltiplos riscos, o sigilo, sem balizas técnicas suficientes (metodologia, parâmetros mínimos, critérios objetivos de exequibilidade), amplia assimetria de informação e compromete a comparabilidade das propostas.



Impacto direto na proposta. Sem parâmetros mínimos, o licitante precifica com colchão de risco (encarece) ou assume risco de inexecutabilidade/desclassificação, incentivando litígios e reequilíbrios futuros.

Pedido. Manter o sigilo apenas nos limites legais, mas exigir divulgação/retificação de: (i) metodologia e parâmetros de formação do estimado; (ii) critérios objetivos de aceitabilidade e inexecutabilidade; (iii) memórias técnicas mínimas necessárias à precificação, com reabertura de prazo se houver alteração relevante.

18. DA CONTRADIÇÃO “NÃO CONTÍNUO/SEM REAJUSTE” X GARANTIA TÉCNICA DE 60 MESES (DESEQUILÍBRIO E IMPACTO NA PRECIFICAÇÃO)

Onde consta. O TR afirma que não haverá reajuste por não se tratar de contrato de serviços contínuos. O TR impõe garantia técnica integral por 60 meses. A minuta contratual fixa vigência de 12 meses.

Vício. A modelagem é incoerente: nega continuidade/reajuste, mas impõe obrigações técnicas de longo prazo (garantia 60 meses), sem detalhar escopo econômico (SLA, logística, reposições, suporte, estoques, obsolescência).

Impacto direto na proposta. A garantia longa, sem regime econômico compatível e sem escopo detalhado, gera prêmio de risco e amplia dispersão de preços (propostas incomparáveis), com alta probabilidade de pleitos posteriores de reequilíbrio.

Pedido. Especificar detalhadamente o escopo da garantia (SLA, reposição, logística, suporte, limites e condições), compatibilizar com o regime econômico-financeiro (reajuste/reequilíbrio quando houver custos recorrentes) e harmonizar vigência contratual/SRP, com reabertura de prazo.

19. DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA/INFRAESTRUTURA: NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE OBJETO, HABILITAÇÃO, MATRIZ DE RISCOS E PLANILHAS

Onde consta. O material técnico do programa descreve licitação envolvendo instalação com projeto executivo e emissão de ART, provisão de energia e link de dados (fibra/dados móveis) e implantação de infraestrutura. O TR/PoC justificam exigências de engenheiros CREA/CAU e infraestrutura crítica.



A minuta contratual adota regime típico de execução técnica (“empreitada por preço unitário”).

Vício. O certame incorpora conteúdo típico de engenharia/infra (projeto executivo, ART, redes/energia/conectividade), mas a modelagem e os anexos não deixam coerentes: (i) a classificação do objeto, (ii) a qualificação técnica aplicável (art. 67), (iii) a matriz de riscos (telecom, energia, obras, licenças) e (iv) as planilhas/memórias de custos.

Impacto direto na proposta. A incerteza sobre o que é “engenharia” (e suas responsabilidades técnicas e riscos) impede precificação uniforme, aumenta BDI e afasta licitantes que trabalham com governança e conformidade técnica.

Pedido. Explicitar formalmente o enquadramento do objeto (fornecimento com instalação? serviço de engenharia? solução híbrida), ajustar habilitação/matriz de riscos/planilhas à classificação adotada e delimitar responsabilidades técnicas (ART/acervo, quando aplicável), com reabertura de prazo se houver alteração material.

20. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF): AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO EFETIVA, INDUÇÃO À INEXEQUIBILIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE

A estruturação financeira do "Programa Sentinela", com valor estimado de R\$ 2.042.414.501,87, padece de vício gravíssimo de natureza fiscal. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para um objeto de escopo fechado, sem a demonstração cabal da reserva orçamentária para a execução integral, fere o planejamento fiscal e a transparência.

1. Ofensa aos Arts. 15 e 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

A LRF estabelece que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e (ii) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual.

O Vício do SRP para Escopo Fechado: Ao optar pelo SRP, a Administração tenta contornar a exigência de indicação imediata de dotação orçamentária integral. Todavia, como o objeto é uma solução técnica unitária e interdependente, a falta de garantia de recursos para todos os municípios torna o projeto tecnicamente inexequível e financeiramente irresponsável.



Indução ao Prejuízo: Lançar um certame de R\$ 2 bilhões sem dotação suficiente para honrar a implantação imediata gera o risco de "obras paradas" e equipamentos obsoletos em estoque, o que é vedado pelo Princípio da Eficiência (Art. 37, CF).

2. Do Risco de Crime de Responsabilidade e Improbidade

A conduta de autorizar a deflagração de processo licitatório de vulto bilionário sem a devida previsão orçamentária e com um orçamento "cego" (sem composições unitárias), em tese, enquadra-se em condutas tipificadas legalmente:

a) Crime de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50): Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites legais ou sem o cumprimento das formalidades da LRF.

b) Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): O descumprimento das normas de finanças públicas e o direcionamento do objeto (via ISOs e vedação OEM) configuram atos que atentam contra os princípios da administração pública e causam lesão ao erário.

Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

Um projeto de monitoramento estadual de 60 meses exige conformidade estrita com o PPA. O Edital é omissivo quanto à fonte de custeio plurianual para a manutenção e operação assistida, criando um passivo oculto para as próximas gestões.

Requer a manifestação expressa neste ponto da autoridade ordenadora da despesa e a respectiva nulidade do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **L8 GROUP S/A** requer:

1) RECEBIMENTO E EFEITO SUSPENSIVO

1.1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva (art. 164 da Lei 14.133/2021).

1.2. A concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão designada para 23/02/2026, diante do risco de dano à competitividade e ao erário.

2) MÉRITO – RETIFICAÇÕES/ANULAÇÕES PONTUAIS (UM PEDIDO PARA CADA VÍCIO APONTADO)





2.1. Exigência de “carta/certificado/declaração do fabricante” (PoC e proposta)

Que seja suprimida a exigência de certificados/declarações emitidos por fabricante como condição de habilitação, PoC ou proposta (inclusive “declaração oficial” para dimensionamento), substituindo-se por comprovação técnica objetiva pela licitante (memorial, dimensionamento assinado pelo responsável técnico, catálogos, relatórios e testes), sem submissão a ato discricionário de terceiros.

2.2. Vedação de consórcio.

Que seja revogada a vedação de participação em consórcio, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica robusta e específica para a exceção, com adequação do instrumento convocatório.

2.3. Proibição de OEM (item 9.4 do TR)

Que seja retirada a vedação a produtos OEM/white label, mantendo-se o foco em requisitos objetivos de desempenho, garantia, suporte e rastreabilidade, sem reserva de mercado por “marca própria”.

2.4. Prazos e custo afundado da PoC (Gêmeo Digital e itens correlatos do Apêndice C)

Que seja readequado o rito da PoC, com:

- a) ampliação dos prazos;
- b) redução de obrigações que imponham investimento prévio desproporcional; e/ou
- c) definição de ambiente de testes e critérios replicáveis, evitando seleção dirigida por “solução pronta”.

2.5. Ausência de composições unitárias e detalhamento do BDI (Anexo V / Apêndice I-B)

Que a Administração disponibilize:

- a) memórias de cálculo, composições unitárias, quantitativos e premissas;
- b) composição do BDI e encargos;
- c) parâmetros mínimos para permitir auditabilidade e evitar sobrepreço/jogo de planilhas.

2.6. Ausência de ART/RRT do orçamento-base e peças técnicas

Que seja exigida a juntada da ART/RRT (ou equivalente) do responsável técnico pela



elaboração do orçamento-base e das peças técnicas que o fundamentam, com identificação formal e rastreabilidade.

2.7. Matriz de Riscos – omissões críticas e alocação incoerente (LGPD, dados e conectividade)

Que a Matriz de Riscos seja anulada e republicada (ou profundamente retificada), passando a conter, expressamente, ao menos:

- a) vazamento/exfiltração/furto de dados, acesso indevido e abuso de privilégio;
- b) incidentes LGPD (incluindo notificação, contenção, investigação, cadeia de custódia, auditoria e responsabilização);
- c) perda/corrupção de dados, falhas de backup/restore, ransomware e continuidade (DR/BCP);
- d) indisponibilidade de links (fibra e dados móveis), degradação de performance, latência e falhas de telecom;
- e) definição objetiva de SLAs, penalidades e responsabilidades (Contratante x Contratada) compatíveis com o regime de operador/fornecedor.

E que a alocação de riscos seja coerente com a precificação, evitando proposta incomparável e pedidos futuros de reequilíbrio.

2.8. Governança de proteção de dados – necessidade de RIPD e definição de papéis (Acórdão 1.384/2022-TCU)

Que o edital seja retificado para:

- a) exigir RIPD (art. 38 da LGPD) quando cabível, com escopo mínimo;
- b) definir papéis (controlador/operador), obrigações de segurança, logging, gestão de chaves, auditorias, sub operadores e resposta a incidentes;
- c) disciplinar compartilhamentos, retenção/eliminação e ciclo de vida dos dados.

2.9. Vulnerabilidade institucional – segurança lógica e integridade de fornecedores (empresas de fachada / compliance)

Que sejam incluídas cláusulas e requisitos mínimos de:

- a) segurança cibernética e de conectividade (controles, governança e auditoria);





b) programa de integridade/compliance anticorrupção;

c) *due diligence* de integridade e verificação de beneficiário final/vínculos, com critérios objetivos e transparência, como condição de execução/contratação (na medida legal).

2.10. Subjetividade no julgamento da PoC (“Atende/Não atende” sem métricas)

Que o edital traga métricas objetivas (KPIs) e critérios mensuráveis para itens complexos (ex.: tolerância de erro, falsos positivos/negativos, latência, desempenho mínimo, benchmark, metodologia de teste, evidências aceitas), sob pena de nulidade do julgamento por arbítrio.

2.11. Exigências ISO (habilitação) – motivação e proporcionalidade

Que sejam revisadas as exigências cumulativas de certificações ISO, com:

a) motivação técnica específica no ETP/autos;

b) aceitação de equivalências técnicas comprováveis; e/ou

c) deslocamento para fase de execução (como obrigação contratual), evitando restrição indevida.

2.12. Inadequação do SRP para objeto complexo (art. 85) – conversão de modelagem

Que seja anulada a opção pelo SRP para objeto de alta complexidade/escopo fechado, promovendo-se a adequação do rito (licitação com escopo definido), ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica completa de enquadramento no art. 85, com ajustes estruturais.

2.13. Contradições internas sobre “não participantes” (Edital x Ata)

Que seja sanada a contradição, com retificação para eliminar qualquer referência operacional a órgãos não participantes se a vedação for total, ou, se admitidos, fixar governança, limites, condições, responsabilidade e impactos (com reabertura de prazos).

2.14. Aglutinação indevida do objeto / parcelamento (art. 47, II)

Que seja determinado o parcelamento por macrocomponentes tecnicamente divisíveis (ou apresentação de estudo comparativo verificável que demonstre inviabilidade), evitando concentração e restrição da disputa.



2.15. Qualificação técnica – “combo” quantidade + tecnologia no mesmo atestado (art. 67)

Que a habilitação técnica seja recalibrada para:

- a) restringir-se às parcelas de maior relevância;
- b) permitir comprovação modular (escala e/ou tecnologia) e somatório de atestados, quando aplicável;
- c) reduzir quantitativos mínimos excessivos, com motivação.

2.16. Subcontratação – “parcela principal” ampla e indeterminada

Que seja definida, de forma objetiva e operacional, a “parcela principal” (por itens/entregáveis/percentuais), estabelecendo regras claras de aprovação, subcontratação e responsabilidade solidária, evitando insegurança e precificação inflada.

2.17. Qualificação econômico-financeira – divergências documentais

Que a Administração uniformize e consolide, em um único padrão vinculante, às exigências econômico-financeiras (base de cálculo por lote/contratação efetiva), removendo inconsistências entre edital/TR/anexos.

2.18. Sigilo do orçamento – balizas mínimas para exequibilidade e comparabilidade

Mantido o sigilo nos limites legais, que sejam divulgados (ou retificados) parâmetros mínimos indispensáveis à formulação da proposta: metodologia, premissas, critérios objetivos de aceitabilidade/inexequibilidade e memórias técnicas essenciais (sem expor dados sensíveis), garantindo comparabilidade.

2.19. Contradição “sem reajuste/não contínuo” x garantia 60 meses x vigência 12 meses

Que sejam harmonizados:

- a) regime econômico-financeiro (reajuste/reequilíbrio quando houver custos recorrentes);
- b) escopo detalhado da garantia (SLA, reposição, logística, estoque, obsolescência);
- c) compatibilidade entre vigência contratual, SRP e obrigações de longo prazo.





2.20. Enquadramento como engenharia/infra – coerência entre objeto, habilitação, matriz de riscos e planilhas

Que a Administração explicita o enquadramento formal do objeto (fornecimento com instalação/serviço de engenharia/solução híbrida) e ajuste, de modo coerente, habilitação, matriz de riscos e planilhas/memórias, inclusive quanto às responsabilidades técnicas.

2.21. LRF – adequação orçamentária e declaração formal (arts. 15 e 16 da LC 101/2000)

Que seja exigida a demonstração formal da adequação orçamentário-financeira do programa/contratação (estimativa de impacto, declaração do ordenador de despesa e compatibilidade com LOA/PPA/LDO, no que couber ao caso), evitando indução à inexecução e passivo fiscal.

3) REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS

Caso acolhidas as retificações acima (total ou parcial), requer:

3.1. a republicação do instrumento convocatório e anexos (TR, matriz de riscos, minutas e planilhas);

3.2. a reabertura integral dos prazos, na forma da Lei 14.133/2021, por se tratar de alterações materiais que impactam a formulação das propostas.

4) DECISÃO FUNDAMENTADA

Que a resposta à impugnação seja expressa, técnica e motivada, enfrentando cada item acima, para fins de controle e preservação do julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Quatro Barras/PR, 18 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO LEMOS MOREIRA**
Data: 18/02/2026 19:04:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DIEGO MOREIRA
CREA PR-167498/D
L8 GROUP S.A.
CNPJ nº 19.952.299/0001-02



**SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO**TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MATEUS LEME, 1421 – FONE: (41)3352-3212

CEP 80520-174 – CURITIBA – PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA

TABELIÃO E REGISTRADOR

CPF 568.721.009-15

LIVRO 739-P

FOLHA 079/082

TRASLADO

0195215

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ L8
GROUP S.A, NA FORMA ABAIXO**

S A I B A M todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que **aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/12/2025)**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas do Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, compareceu, como outorgante, **L8 GROUP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 19.952.299/0001-02, com sede na Rua Padre Cesari Lelli, nº 1.255, no bairro Centro, na cidade de Quatro Barras-PR, e suas **filiais legalmente constituídas**, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial deste Estado do Paraná sob NIRE nº 41300306150, em sessão de 17/03/2017, e posteriores alterações, sendo a última à (70ª) Assembléia Geral Extraordinária, registrada sob nº 20255396112, em data de 24/11/2025, sendo seu último arquivamento à (71ª) Assembléia Geral Extraordinária, registrada sob nº 20255835612, em data de 01/12/2025, conforme consta da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial deste Estado do Paraná em data de 25/09/2025, cujas cópias ficam digitalizadas no cartão de Pessoas Jurídicas desta Notaria sob nº 7886, neste ato representada, nos termos do Artigo 12º da sua referida Ata da (70ª) Assembléia Geral Extraordinária por seu **Diretor Presidente LEANDRO KUHN**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 29/10/1978, natural de Novo Hamburgo/RS, filho de Lauri Kuhn e Angela Maria Kuhn, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 8.482.218-3-SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 925.607.250-53, que se declarou como pessoa não politicamente exposta, plena e juridicamente capaz, divorciado, engenheiro eletricista, titular do endereço eletrônico de e-mail: leandro.kuhn@gmail.com, com endereço profissional na Rua Padre Cesari Lelli, nº 1255, no bairro Centro Industrial, CEP: 83.420-550, no Município de Quatro Barras/PR, ora de passagem por essa cidade de Curitiba/PR, eleito para o cargo de diretor presidente da L8 Group S/A, dentro do período de 19/03/2025 até 19/03/2026; o presente reconhecida como a própria por mim, Wagner Luiz Gaspar Correia da Silva, Escrevente do Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pela outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me dito que nomeia e constitui seus bastante procuradores, **CASSIUS SAVI COLOMBO**, brasileiro, casado, pré vendas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 3.589.587-SESP/SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 054.406.339-28, residente e domiciliado na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 5.255, no bairro Distrito

PéSelo SFTN2WJaAN3pznGacq4FF401q Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/ConsultaContinua> na Página 2

**SERVIÇO DISTRIAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO**TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MATEUS LEME, 1421 – FONE: (41)3352-3212

CEP 80520-174 – CURITIBA – PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA

TABELIÃO E REGISTRADOR

CPF 568.721.009-15

LIVRO 739-P

FOLHA 079/082

TRASLADO

0195215

Continuação da Página 1

Página 2

Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS; **CAIO ALEXANDRE GALLI**, brasileiro, solteiro, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 13.321.691-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.900.359-85, residente e domiciliado na Rua Desembargador Motta, nº 1.243, apto. 1.102, no bairro Água Verde, CEP: 80250-060, nesta cidade de Curitiba/PR; **DIEGO LEMOS MOREIRA**, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 1049171241-SESP/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 605.041.610-91, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 163, no bairro Centro, na cidade de Foz do Iguaçu-PR; **EDGAR BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 25.547.824-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 278.372.178-37, residente e domiciliado na Rua Djalma Pessolato, nº14, no bairro Interlagos, CEP: 04.815-120, na cidade de São Paulo/SP; **LUCIANO DIOGO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 20.070.102-48-SSP/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 724.279.810-87, residente e domiciliado na Avenida Altos do Santa Rita, nº 180, no bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre/RS; **MARCOS BARRETO DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 18285330-SESP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 071.077.158-44, residente e domiciliado na Rua Assungui, nº 105, apto. 1.503, no bairro Vila Gumercindo, na cidade de São Paulo/SP; **MARCOS PAULO DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 6.699.186-5-SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 003.672.419-00, residente e domiciliado na Rua Eleanor Roosevelt, nº 880, casa 07, no bairro Tingui, nesta cidade de Curitiba/PR; **RICARDO SZEREMETA**, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 12.623.007-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 004.074.749-27, residente e domiciliado na Rua Professor João Falarz, nº 555, apto 01-201, no bairro Orleans, CEP: 81280270, nesta cidade de Curitiba/PR; e **RONALDO MELO**, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 1644167-SESP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 831.585.881-53, residente e domiciliado na Rua 3, chácara 37, lote 16, setor habitacional Vicente Pires, em Brasília-DF; aos quais confere poderes para representar a L8 GROUP S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 19.952.299/0001-02, com sede na Rua Padre Cesari Lelli, nº 1.255, no bairro Centro, na cidade de Quatro Barras-PR, e também a filial **L8 GROUP S.A.**

PéSelo SFTN2WJAN3pznGacq4FF401q Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consulta> Continua na Página 3

**SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO**TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MATEUS LEME, 1421 – FONE: (41)3352-3212

CEP 80520-174 – CURITIBA – PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA

TABELIÃO E REGISTRADOR

CPF 568.721.009-15

LIVRO 739-P

FOLHA 079/082

TRASLADO

0195215

Continuação da Página 2

Página 3

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 19.952.299/0012-65, com endereço na Rua Rosa Vermelha, nº 733, galpão 01, letra K, no bairro Polo Empresarial Novo México, na cidade de Vila Velha/ES; para que possam em conjunto ou individualmente, assinar contratos de até R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias e demais instituições públicas, processos de licitações, visitas técnicas, realizar cadastros, editais em gerais, podendo para tanto, apresentar documentos e propostas, assinar declarações e a proposta comercial, atas e contratos, formular ofertas, lances de preços, descontos, fazer impugnações, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, declinar do direito de recurso, interpor recurso, assinar atas dos trabalhos e demais documentos, receber avisos, notificações ou informações sobre o referido processo de licitação, efetuar, atualizar cadastros de licitação, emitir certidões negativas ou positivas, junto a todos os órgãos e instituições financeiras e empresas, e praticarem, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do mandato. **O prazo de validade da presente procuração é de 01 (um) ano, com início na data de sua assinatura. Sendo vedado o substabelecimento.** Pela outorgante na forma em que se acha representada, foi-me dito, **I-** que o exercício dos poderes ora conferidos deverá sempre atender ao que determina os atos constitutivos da ora outorgante, dos quais a ora procuradora teve amplo e pleno conhecimento, devendo a mesma sempre conservar cópias em seu poder; **II-** que expressamente solicitou, indicou e/ou especificou e explicitou a este Serviço Notarial os poderes necessários à sua desejada outorga, fornecendo, para tanto, todos os demais documentos e elementos declaratórios e comprobatórios, bem como as especificações, qualificações e identificações pessoais e imobiliárias, ratificando, ainda, o seu entendimento quanto ao fato de que o presente escrito se tornará inalterável após as assinaturas e a emissão do competente traslado, pelo que ressalta a sua compreensão com o fato de que eventuais correções, aditamentos ou acréscimos somente poderão ser levados a efeito mediante a lavratura de um novo ato constitutivo de poderes, com o necessário pagamento de custas, emolumentos e taxas vinculadas; **III-** que se responsabiliza, civil e criminalmente, pela veracidade de todas as informações e declarações prestadas, sobre a sua qualificação e a da procuradora, bem como por todo o demais disposto no presente escrito, aceitando esta procuração em todos os seus expressos termos. Pela outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, sob nº 14000000012444966-8, provando o recolhimento da quantia de R\$32,15 (trinta e dois reais e quinze centavos), equivalente a 25% sobre o valor dos emolumentos do presente instrumento. **Certifico** que assim o disse, requereu, fez e apresentou à outorgante na forma em que se acha representada. **Certifico** que as descrições, bem como os demais elementos

PéSelo SFTN2WJaAN3pznGacq4FF401q Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consulta> Continua na Página 4



SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MATEUS LEME, 1421 – FONE: (41)3352-3212

CEP 80520-174 – CURITIBA – PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA

TABELIÃO E REGISTRADOR

CPF 568.721.009-15

LIVRO 739-P

FOLHA 079/082

TRASLADO

0195215

Continuação da Página 3

Última Página

constantes do presente mandato, constituíram-se por declaração da outorgante, devendo as necessárias comprovações documentais serem expressamente exigidas da procuradora e certificadas e conferidas diretamente pelos Órgãos e/ou Pessoas contratantes e interessadas. **Certifico**, por fim, que a pedido da outorgante na forma em que se acha representada, lavrei o presente público instrumento de Procuração, o qual, depois de ser lido à sua administradora e achado em tudo conforme outorgou aceita e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias, de acordo com o facultado pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. O presente escrito se encontra lançado e inscrito no "Livro Protocolo Geral" deste Serviço Notarial e Registral sob nº 0004365 em data de 26/12/2025. Eu, (a.), **Wagner Luiz Gaspar Correia da Silva, Escrevente**, que a escrevi. Eu, (a.), **José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião**, que a subscrevi. Emolumentos: R\$106,53(VRC 384,62), Funrejus: R\$32,15, Selo: R\$18,00, Outorgante/Outorgado Adicional: R\$22,16(VRC 80,00), FUNDEP: R\$6,43, ISSQN: R\$5,15. Total: R\$190,42. (aa.) L8 GROUP S.A, LEANDRO KUHN, Representante da Outorgante. José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião. Nada mais. Trasladata, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº _____ da Verdade

Curitiba-PR, 26 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
JOSE MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA
CPF: 568.721.009-15
Certificado emitido por AC SOLUTI
Multipla v5
Data: 26/12/2025 15:41:48 -03:00



José Marcelo Lucas de Oliveira
Tabelião



PágSelo SFTN2WJaAN3pznGacq4FF401q Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consulta>

Última Página



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DCQSD-MRBAD-Y8TYJ-4TYBG

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSE MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA (CPF 568.721.009-15) em 26/12/2025 15:41 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/DCQSD-MRBAD-Y8TYJ-4TYBG>